



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000712-11.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JOSÉ RAFAEL DA SILVA ALBUQUERQUE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0000712-11.2025.8.26.0520

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Agravante: JOSÉ RAFAEL DA SILVA ALBUQUERQUE

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº: 45151

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.

IMPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por José Roberto Ramos contra decisão que indeferiu pedido de retificação de cálculo de penas, exigindo o cumprimento de 3/5 da pena. A defesa alega que o sentenciado não é reincidente específico em crime hediondo, pois foi condenado por tráfico privilegiado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante deve ser considerado reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados, afetando o cálculo para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. O agravante possui condenações por organização criminosa e tráfico de drogas, sem aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, caracterizando reincidência específica.

4. A jurisprudência consolidada não considera o tráfico privilegiado como crime hediondo, mas o histórico criminal do agravante inclui outras condenações que justificam a reincidência específica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência específica em crimes hediondos ou equiparados justifica a aplicação do percentual de 60% para progressão de regime.

Legislação Citada: LEP, art. 112, VII; Lei n. 8.072/90, art. 1º, parágrafo único, inciso V; Lei de Drogas, art. 33, § 4º.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado JOSÉ RAFAEL DA SILVA ALBUQUERQUE, contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos que indeferiu pedido de retificação de cálculo de penas homologou o cálculo de penas, exigindo o resgate de 3/5 (três quintos) da pena.

Sustenta a Defesa, em apertada síntese, que o sentenciado não é reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, pois fora condenado pela prática de tráfico privilegiado. Pleiteia a reforma da r. decisão.

O recurso foi contraminutado (fls. 59/61) e a r. decisão foi mantida (fl. 62). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 72/75).

É o breve relatório.

A decisão não comporta reparo.

Colhe-se dos autos que o agravante foi condenado e cumpre atualmente a pena de 10 anos, 7 meses e 22 dias de

reclusão, imposta pela prática dos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa.

Foi elaborado o cálculo de pena de fls. 37-39, no qual os lapsos indicados para fins de saída temporária, progressão de regime e livramento condicional consideraram o agravante como reincidente específico.

O agravante cometeu seu primeiro ilícito de tráfico de entorpecentes em 06/01/2009, o qual foi apurado no processo n. 0000068-23.2009.8.26.0587 e resultou na imposição de pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, além de 666 dias-multa. Nesse processo – e unicamente nesse – foi reconhecido o tráfico privilegiado. A defesa fundamenta sua pretensão com base nessa condenação.

Como cediço, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, o delito de tráfico de drogas privilegiado não possui caráter hediondo, o que impede a aplicação das frações previstas para reincidentes específicos.

Entretanto, além da condenação mencionada pela defesa, o apelante possui outras condenações pelo crime de tráfico de drogas, nas quais não foi aplicada a causa de diminuição estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. A propósito, a certidão constante às fls. 296-299 dos autos principais da execução penal (n. 0002019-10.2019.8.26.0520) apresenta todo o histórico prisional do agravante, dissipando qualquer dúvida quanto à sua condição de reincidência específica."

Verifica-se que, em 18/03/2009, o agravante praticou novo crime de tráfico de drogas, apurado nos autos n. 0001333-60.2009.8.26.0587, resultando em condenação à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

As referidas penas foram extintas em 2016, em virtude do cumprimento, razão pela qual não se incluem no cálculo da pena ora impugnada pela defesa. Posteriormente, no processo n. 0001908-53.2018.8.26.0587, o agravante foi condenado pelo delito de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/13), sendo-lhe imposta pena de 4 anos e 1 mês de reclusão e 12 dias-multa. Considerando que a organização se destinava à prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), o crime de organização criminosa também possui caráter hediondo, conforme o art. 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei n. 8.072/90.

Por fim, no processo n. 0001228-68.2018.8.26.0587, o agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas cometido em 10/04/2018, sendo-lhe imposta pena de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão e 655 dias-multa.

Dessa forma, os crimes pelos quais o agravante cumpre atualmente pena – organização criminosa voltada à prática do narcotráfico e tráfico de entorpecentes – possuem natureza hedionda e, portanto, em razão do histórico mencionado, não há dúvida de que se trata de condenado reincidente específico na prática de crimes hediondos ou equiparados.

Consequentemente, o Juízo de primeira instância decidiu corretamente ao reconhecer a reincidência específica do reeducando em crime equiparado a hediondo.

Em vista disso, diante da reincidência específica, deve ser considerado no cálculo para a progressão de regime o inciso VII do art. 112 da LEP, que estabelece o percentual de 60% (ou 3/5) como requisito objetivo para a progressão de regime."

Diante desse quadro, não há que se falar na cassação da r. decisão que está correta e amparada em legislação em vigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator